



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 176/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/03/99

PROCESSO DE RECURSO N° 1/2356/96 A.I. N°: 1/393.868/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEMISA – IND. COM. IMP. EXP. E REP.LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

DESCAMINHO DE MERCADORIAS -
Auto de Infração declarado nulo em primeira instância por ser decorrente de levantamento para fins de baixa cadastral, cuja Notificação que o antecede já inclui penalidade ao contribuinte. Não acatada a preliminar de nulidade declarada em 1ª instância, haja vista tratar-se de mora a multa em referência, e determinado o retorno dos autos a esta para novo julgamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada promoveu descaminho de mercadorias ocasionando um débito de ICMS no valor de R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais).

Seguem a inicial todos os documentos que subsidiaram a ação fiscal.

Defendendo-se a autuada alega questões de nulidade, como não haver recebido os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal e falhas na notificação. No mérito, afirma que as maquinarias e demais peças constantes da autuação pertencem

cem ao seu ativo imobilizado e estão amparadas no art. 47 inc. I, parágrafo 1º do Dec. 23.643/95.

Constatando a primeira instância de julgamento que a notificação acostada aos autos que deveria conceder ao contribuinte o direito à espontaneidade já impõe-lhe multa, declarou a nulidade da ação fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo não acatamento da nulidade por tratar-se de multa de mora e pelo retorno dos autos à 1ª instância para novo julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. ...', enclosed within a hand-drawn triangular shape.

VOTO DA RELATORA:

No caso deste processo, constata-se que a acusação de descaminho de mercadorias foi decorrente de ação fiscal para fins de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da sua não apreciação pela instância singular que declarou a nulidade da ação fiscal porquanto a notificação que antecede o Auto de Infração a qual asseguraria a espontaneidade do contribuinte já impõe-lhe multa.

É certo que na notificação que antecede as ações fiscais oriundas de levantamento para fins de baixa cadastral, pela sua função de assegurar a espontaneidade do contribuinte conforme estabelece o art. 24 inciso III e IV da I.N. 033/93, não poderá nela já constar multa.

Porém, a multa que é defesa no presente caso diz respeito aquelas específicas por infração, que é de origem punitiva, no caso, foi sugerido 40% (quarenta por cento) do valor da operação, previsto no art. 767 inciso III "a" do Dec. 21.219/91. Diferentemente da multa imposta na Notificação questionada, que é multa de mora, ostenta caráter reparatório, cuja previsão legal está contida no art. 70 do mencionado decreto que corresponde ao acréscimo moratório de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, e conforme oportuna observação da nobre Consultora Tributária às fls. 44 dos autos, "não poderá ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente".

À vista do que foi apresentado, impõe-se concluir que não está caracterizada a nulidade da ação fiscal, de modo que não merece acatamento a decisão da instância singular.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que torne-se sem efeito a declaração de nulidade proferida em primeira instância, devendo o processo retornar a esta para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).



DPG

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SEMISA – INDÚSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Samuel Alves Facó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 05 DE ABRIL DE 1999.


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro

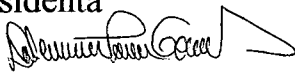

DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado


DRA. ANA MONIÇA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Assessor Tributário